



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: nº 272-2014
Acórdão: nº 92-2023
Data do Acórdão: 31.07.2023
Área temática: Laboral
Relator; Conselheiro-**Anildo Martins**

Acordam, em conferência da 3ª Secção, no Supremo Tribunal de Justiça:

I. RELATÓRIO

A., residente na Praia, propôs na Comarca da Praia, Juízo do Trabalho, contra a **B “Sociedade SA”**, com sede na Praia Negra, Praia, acção laboral emergente de contrato de trabalho (registada com o nº 143/2013 e neste STJ com o nº 272/2014) na qual impugnou o seu despedimento, decretado pela **B.** com fundamento em abandono de lugar.

Nela o **A.** pediu que fosse declarada a nulidade do despedimento por não ter havido abandono de lugar, reconhecido o seu direito à reintegração na empresa com as remunerações intercalares a que julga ter direito.

Alegou para tanto e como fundamentos tudo quanto consta da sua p.i., de fs. 02 a 07, que aqui se reproduz integralmente.

No essencial afirmou que é trabalhador da **B.** desde 26.10.1992 e até à data em que ocorreu o despedimento, isto é, 2013, que vem sofrendo deformidade nas pernas derivada de infeção cutânea, o que lhe tem causado depressão psíquica, estado depressivo grave, e produzido imensas consequências tanto a nível físico e mental como familiar. *“Esteve impedido de comunicar com a requerida”* sendo esta a razão pela qual não comunicou à empregadora o seu estado de saúde, de que, no entanto, a Ré *“tem perfeito conhecimento da sua situação”*.

Apesar disso a **B.** usou o *“expediente para o despedir publicou num jornal um comunicado no sentido de que considera que rescindiu o contrato por abandono de lugar”*. Acrescentou que *“não teve intenção de abandonar o trabalho mas sim encontrava-se impossibilitado de exercer as suas funções laborais por motivo de doença, devidamente reconhecido por médicos competentes e do conhecimento da Ré”*.

Na sua contestação, a **B.** pugnou pela improcedência da acção, sustentando em síntese que o **A.** era seu trabalhador, mas que a 16.05.2013 o mesmo rescindiu o contrato por abandono de lugar; desde então o **A.** deixou de comparecer ao seu posto de trabalho e *“não deu cavaco”* à **B.**; acrescentou que o **A.** não conseguiu ilidir a presunção legal de abandono de lugar.

Tramitado o processo, foi proferida sentença que julgou improcedente a acção e absolveu a **B.** dos pedidos.

Inconformado, o **A.** interpôs a presente apelação, apresentando as suas alegações que finalizou com as conclusões seguintes:

- “1. O Autor, ora Apelante, e a **B.**, ora Apelada celebraram um contrato de trabalho por tempo indeterminado, datado de 26/10/92.
2. O Apelante padece de "Síndrome Depressivo, doença psíquico crónico", submetendo-o a um estado de desânimo e de desinteresse para a vida e uma conseqüente incapacidade de raciocínio lógico.
3. Em conseqüência desta doença que se agudizou de 14 de maio a 13 de Junho do ano de 2013, impossibilitou-o de se apresentar ao trabalho.
4. No dia de 30 de Maio de 2013, ou seja, no 1º dia a seguir ao decurso dos 10 dias úteis estabelecidos por lei, a Ré mandou publicar, no jornal "A semana" nº 1100 de 7 de Junho de 2013, a comunicação de rescisão do contrato laboral com o Apelante, por abandono de lugar.
5. Noutras ocasiões o Apelante, por motivos de saúde, faltou ao trabalho sem que tivesse feito comunicação da sua ausência por períodos bem mais longo do que deu origem aos presentes autos.
6. A Apelada não instaurou ao Apelante qualquer processo disciplinar pela sua ausência, por faltas não justificadas e nem quis saber o motivo da sua ausência.
7. A Apelada conhece sobremaneira o estado de saúde do Apelante e todo o seu historial clínico.
8. O Apelante não intentaria a ação contra a ora Apelada caso fosse sua intenção rescindir o contrato de trabalho com esta por abandono de lugar.
9. Aliás, o Apelante nunca teve a intenção de abandonar o seu lugar de trabalho assim como ocorreu noutras ocasiões foram por períodos bem mais prolongados.
10. Sustenta a mais recente Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça que para haver abandono de lugar e necessário verificar o elemento subjectivo ou intelectual, sendo este elemento essencial e imprescindível por traduzir a intenção subjacente ao comportamento do trabalhador de fazer cessar, de forma unilateral, o contrato laboral por abandono do lugar.
11. No mesmo sentido defende Geraldo Almeida que "abandono de lugar deve ser objecto de verificação em sede de processo disciplinar por forma a dar ao trabalhador a possibilidade de reagir contra as imputações que lhe são feitas. Sem esse processo não se pode saber se a constatação foi ou não arbitrária".
12. A douta sentença ora em crise viola o disposto no artigo 37º, alínea e), 187º, nº 3, in fine, 189º, nºs 1 e 3 e 244º, nº 3, todos do Código Laboral.”

A **B.** deduziu as suas contra-alegações, pugnando pela manutenção da sentença impugnada.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

*

II. Fundamentação.

A) Matéria de facto.

É a seguinte a factualidade que a sentença deu por provada:

- “1. O autor é trabalhador da ré e pertence ao seu quadro definitivo;
2. O autor é técnico médio de laboratório de nível VIII, escalão A, e desempenha funções de Analista no departamento de controlo de qualidade da ré;
3. Há aproximadamente 18 anos, o Autor começou a sofrer de uma enfermidade nas pernas que o ataca de tempos em tempo;
4. O autor é acompanhado na consulta ambulatória do serviço de psiquiatria do Hospital Agostinho Neto desde Outubro de 2009, por uma depressão moderado caracterizado por tristeza severa, choro frequente e intenso, labilidade

afectiva, isolamento afectivo, isolamento, perda de interesse e prazer, isolamento, pensamento lento, desorientação, falta de apetite, incúria, insónia:

5. Durante o ano 2011, o autor esteve de baixa medica desde o mês de Março até 20 de Outubro, par causa de uma síndrome depressiva;
6. A partir de 16 de Maio de 2013 o autor não foi trabalhar, por estar doente;
7. O autor não comunicou a ré as razões da sua não comparência ao trabalho a partir da data referida em 5;
8. No dia 20 de Junho de 2013 o autor foi aconselhado pelo médico a retomar a actividade laboral;
9. Por comunicação datada de 30 de Maio de 2013, publicada no Jornal "A semana" de 7 de Junho de 2013, a ré considerou que o autor tinha abandonado o lugar, com efeitos a partir do 16/MAIO/2013.
10. O autor tomou conhecimento da comunicação referida em 9, através da sua mulher.
11. Em 24JUNHO/2013 o A. intentou uma providência cautelar de suspensão de despedimento".

*

B) Descritos os factos, vejamos o Direito para o caso concreto.

Os contornos do presente processo indicam que o seu objecto respeita à aplicação ao A/apelante da sanção do despedimento tendo por fundamento o abandono de lugar, o que é rejeitado pelo A/apelante, que afirma que nunca teve qualquer intenção de abandonar o trabalho ou serviço na empresa, B. e ora apelada.

Identificado o objecto do processo, vejamos o entendimento do abandono de lugar, se a prova constantes dos autos nos conduz ou não à conclusão da sua verificação e a solução jurídica que se afigura mais adequada aos presentes autos.

Comecemos por olhar para o entendimento do abandono de lugar, tal como vem sendo caracterizado. Neste particular tanto a doutrina como a jurisprudência¹ são unânimes no sentido de que para a verificação do abandono de lugar não basta o elemento objectivo, consistente na materialidade das faltas, sendo ainda necessário o requisito/elemento subjectivo, que é a vontade do trabalhador, a sua intenção de não retomar o trabalho e não mais trabalhar na empresa, ou seja, de deixar em definitivo de exercer as suas funções laborais para o empregador.

Daí que se imponha uma apreciação casuística, sendo necessário fazer-se a valoração da conduta do trabalhador com a ponderação das circunstâncias concretas que poderão indiciar ou não a inviabilização da manutenção da relação laboral.

O Código Laboral (CL) regula a matéria das faltas nos seus arts. 185º a 192º, exige atestado médico para justificação de faltas, mais de 3 até 30 "*faltas consecutivas por motivo de doença comprovada por atestado médico*", segundo o nº 2 do 186º, alínea f).

Caso as faltas ali mencionadas - nº 2 do 186º, alínea f) – se prolongarem por doença por mais de 30 dias, é de se dar conhecimento à Direcção Geral do Trabalho que mandará submeter o trabalhador à Junta de Saúde (nº 3 do 186º).

Por outro lado, o CL considera que se opera a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador em caso de abandono de lugar, verificando-se 10 dias seguidos de faltas dadas pelo trabalhador, nos termos do artº 244º, nº 1.

O artº 244º, nº 3, admite a ilisão da presunção constante do nº 1 do mesmo artigo (quando o "... não se apresente no seu posto de trabalho durante 10 dias úteis seguidos sem dar notícia à entidade empregadora"), se o trabalhador provar que "*esteve temporariamente impedido de se comunicar com o empregador e que o fez logo que tal lhe foi possível*".

Sem dúvida que tal prova deve ser feita perante o empregador e mediante qualquer meio de prova admitido em direito e não apenas pela prova julgada capaz ou idónea para justificar as faltas dadas.

O artº 245º prevê que o trabalhador que abandonou o lugar fica “*desvinculado do contrato desde o primeiro dia em que deixou de comparecer ao serviço*”.

Olhando para a prova constantes dos autos, uma primeira leitura poderia induzir-nos à conclusão no sentido da sua fragilidade, e, assim, poderia ser-se tentado a afirmar que ela se resume à prova testemunhal produzida na audiência de julgamento e que consta do CD junto a este recurso.

A ora apelada sustentou que o **A.** nunca foi um trabalhador assíduo, juntou os docs. de fs. 22 a 28 e de fs. 30 a 127, e adiantou que o **Sr. C.**, Director de Recursos Humanos da **B.**, afirmou na audiência de discussão e julgamento que não recebeu nenhum documento ou informação proveniente do Sr. **A.**

Tendo, do outro lado, em consideração a afirmação do apelante de que na providência cautelar de suspensão do despedimento juntou prova documental, foi requisitado o processo cautelar e pensado, por anexo, a estes autos principais.

Na verdade, efectivamente na providência cautelar de suspensão do despedimento, a **B.** foi citada, teve conhecimento dos documentos que foram juntos pelo trabalhador, em particular atestados e relatórios médicos, e teve oportunidade de os impugnar. Tenha-se em devida conta e em particular o que consta de fs. 8 a 12; 18 a 20 da Providência Cautelar nº 85/2013.

O **A.**/recorrente alegou o seu estado de doença, no caso de natureza cutânea, enfermidade nas pernas, seguida de depressão; que o mesmo padece de “*Síndrome depressivo, doença psíquico crónico*”; acrescentou que o “*parecer da Junta de saúde de Sotavento ... e o Relatório Médico ... constantes da Providência Cautelar que faz parte integrante do processo em referência*” comprovam a doença; referiu ainda que o seu estado de saúde era “*sobejamente conhecido pela B.*”; que a testemunha **C.** (Director dos recursos Humanos da R.) admitiu que “*o A/apelante costuma faltar muito ... chegaram a pensar em intentar-lhe um processo disciplinar ... o autor ... apresentou documento médico a justificar as faltas*”.

Entende que não conseguiu comunicar à **B.** o “*motivo da ausência no decurso dos 10 primeiros dias, foi por motivo de força maior...*”, pelo que, em seu entender, “*ficou ilidida a presunção do nº 2 do artº 244º do CL*”.

Atentemos mais em pormenor à documentação junta à providência cautelar.

A fs. 8, documento, datado de 20.10.2011, da Junta de Saúde de Sotavento afirmando que “*as faltas dadas de 30.03.2011 à presente data, devem ser justificadas*”. *Apto a retomar a sua actividade profissional*”;

A fs. 9 consta o Atestado Médico nº 148/2010, de 25.11.2010, emitido pela Médica Dra. **D.**, no qual é recomendada a apresentação à Junta Médica do A/apelante “*para efeitos de justificação de faltas dadas ao trabalho e reintegração laboral*”.

A fs. 10, consta Documento Médico, de 26.11.2010, subscrito pela mesma Médica, Dra. **D.**, demonstrando “*... consulta ambulatorial do Serviço de Psiquiatria do HAN desde 20.10.2009 por uma Depressão moderado ... tristeza severa, choro frequente e intenso isolamento ... insónia ...*”.

A fs. 11 e 12, consta Relatório Médico, de 26.11.2010, subscrito pela Dra. **D.**, que após mencionar “*História de vida*”, “*Antecedentes patológicos pessoais*”, “*Antecedentes patológicos familiares*”, “*Exame Psíquico*” e “*Evolução*”, produziu a seguinte “*Conclusão: Trata-se de um paciente de 46 anos que vem sendo seguido por um quadro depressivo moderado e que apresentamos à Junta de Saúde de Sotavento até a presente data e integração laboral*”.

A fs. 18, consta ainda o Atestado Médico, de 14.06.2013, emitido pelo Médico Dr. E., segundo o qual o apelante *“encontra-se doente e impossibilitado de trabalhar desde o dia 16.05.2013 podendo retomar o trabalho a partir desta data. Um relatório detalhado será elaborado...para efeito de junta de saúde”*;

Cabe salientar que *“Nesta Data”*, isto é, na data da emissão do Atestado Médico pelo Dr. E., no dia 14.06.2013, já havia sido publicado o Anúncio/Aviso, no *“A Semana”*, N° 1100, o que ocorrera no dia 07.06.2013, embora a *“COMUNICAÇÃO”* tenha a data de 30 de Maio de 2013.

Decorre desse Atestado que o apelante desde 16.05.2013 esteve doente e impossibilitado de trabalhar, pois é pericialmente demonstrado que o apelante *“encontra-se (se encontrava) doente e impossibilitado de trabalhar desde o dia 16.05.2013 podendo retomar o trabalho a partir desta data”*, ou seja, a partir de 14.06.2013.

A fs. 19 e 20, consta também um *“Relatório Médico”*, datado de 20.06.2013, subscrito pelo Dr. E., detalhando a situação sanitária do A/recorrente e abrangendo designadamente a *“História actual”*, os antecedentes familiares, o exame objectivo efectuado no dia 11.06.2013 e concluindo pela *“Hipótese diagnóstica e orientação”*.

A B. apresentou a sua contestação à providência cautelar, de fs. 22 a 28, pugnando pela improcedência da e pronunciou-se a respeito dos documentos juntos nessa Providência Cautelar, com o n° 85/2013, expressando a sua posição sobre as faltas ao serviço e sobre a documentação junta.

Na mencionada providência cautelar, a ora Apelada juntou os docs. de fs. 30 a 127, visando demonstrar a falta de assiduidade do apelante.

Todavia, é inegável que essas faltas dadas pelo apelante sempre tiveram por causa a doença do mesmo, a deformidade nas pernas, derivada de infecção cutânea, enquanto doença física, que teve dimensão ou projecção mental, depressão, doença do foro psíquico.

A documentação médica junta à mencionada providência cautelar pelo ora apelante comprova de forma inequívoca a situação de doença do ora apelante, não se tratando de imaginação ou pura invenção do apelante.

Para que haja abandono do trabalho propriamente dito, nos termos do artigo 244°, n.º 1, do CL, são necessários efectivamente dois requisitos, como já foi notado, a saber, um objetivo, constituído pela ausência do trabalhador ao serviço, a materialidade das faltas, ou seja, a sua não comparência voluntária e injustificada no local e tempo de trabalho (10 dias úteis seguidos), e ainda um (elemento) subjetivo, consistente na intenção do trabalhador de não mais retomar o trabalho, isto é, de não comparência definitiva no local de trabalho.

Decorre inquestionavelmente do dever de lealdade que o trabalhador deverá comunicar, assim que possível, ao empregador as razões da sua ausência ao trabalho e apresentar os documentos que se afiguram pertinentes.

Sendo certo que do disposto no artº 244°, n° 2, do CL, deriva a presunção do abandono de lugar, importa saber se a ilisão da presunção deve ter lugar apenas perante o empregador ou se o trabalhador poderá ilidir a presunção pela via judicial.

Em termos gerais, a resposta que se afigura mais ajustada é de que o trabalhador pode ilidir a presunção pela via judicial, na impugnação judicial do despedimento, que *“in casu”* foi tempestivamente deduzida.

Foi dado por provado nomeadamente que:

“3. Há aproximadamente 18 anos, o Autor começou a sofrer de uma enfermidade nas pernas que o ataca de tempos em tempos;

4. O autor é acompanhado na consulta ambulatória do serviço de psiquiatria do Hospital Agostinho Neto desde Outubro de 2009, por uma depressão moderado caracterizado por tristeza severa, choro frequente e intenso, labilidade afectiva, isolamento afectivo, isolamento, perda de interesse e prazer, isolamento, pensamento lento, desorientação, falta de apetite, incúria, insónia:

5. Durante o ano 2011, o autor esteve de baixa médica desde o mês de Março até 20 de Outubro, por causa de uma síndrome depressiva”.

Não deixando de reconhecer que o ora apelante – e nisso reside a sua culpa ou juízo de censura à sua conduta - devia comunicar à empregadora a sua situação de doença, por qualquer meio ou via que se afigurasse adequada e efectiva, logo que isso lhe fosse possível, a que claramente obrigava o dever de lealdade para com empregador.

Entretanto, de notar que “*in casu*” a publicação do anúncio acerca do abandono de lugar ocorreu quando ainda o A/apelante se encontrava doente e impossibilitado de trabalhar, pois só foi dado apto a retomar o trabalho, pelo Médico, Dr. E., cerca de uma semana depois.

Ainda que tivesse comunicado à B. a sua situação de doença nomeadamente por intermédio de terceira pessoa, como seria o caso da esposa, isso de pouco serviria, já que a apelada não iria alterar a posição anteriormente assumida e que já havia exteriorizado através da publicação no Jornal “*A Semana*”.

Estando de doença foi o apelado efectivamente surpreendido pela publicação desse anúncio no “*A Semana*” comunicando e informando do abandono de lugar. Perante isso, optou e bem pela impugnação judicial. Como se frisou supra, também devia ter informado a B. da situação de doença em que se se encontrava.

A aplicação “*in casu*” da pena de despedimento, a mais gravosa do elenco das penas (artº 374º CL), por abandono de lugar, afigura-se excessiva e desadequada ao grau de culpa do agente francamente mitigada dada a comprovada situação de doença em que o trabalhador se encontrava.

O trabalhador/ora apelante foi compelido a faltar ao trabalho não por vontade própria mas sim devido à doença que o atormentava.

A particularidade do presente caso é caracterizada por um historial de persistente estado de doença do trabalhador, ora apelante, como decorre da documentação médica a que já acima se fez menção.

O apelante, Técnico Médio de Laboratório, iniciou a relação laboral com a apelada em 1992, e passou a prestar a sua actividade no departamento de controlo de qualidade.

Alguns anos depois, que se estima a partir de 1995, começou a sofrer de enfermidade nas pernas, que o ataca com “*de tempos em tempo*”.

Essa enfermidade nas pernas acabou por desencadear no A. doença do foro psicológico ou mental. Tanto assim é que em 2009, mais exactamente desde Outubro de 2009 o A. foi acompanhado na consulta ambulatória do serviço de Psiquiatria do Hospital Agostinho Neto.

O diagnóstico médico foi no sentido de o A. padecer de depressão caracterizada por tristeza severa, choro frequente e intenso, isolamento e isolamento afectivo, perda de interesse e prazer, pensamento lento, desorientação, falta de apetite, incúria e insónia.

Em 2011, o A. voltou a estar de baixa médica a partir de Março, situação que se prolongou até 20 de Outubro, tendo por causa uma síndrome depressiva.

A B. foi informada pelo A. das razões da sua não comparência ao trabalho durante esse largo período, que foi de Março a Outubro de 2011.

Em 2013 o A. voltou a estar doente e não foi trabalhar a partir de 16 de Maio.

O Anúncio respeitante ao abandono de lugar foi publicado quando ainda estava doente o apelante: a publicação teve lugar no dia 07.06.2013 e só foi dado por apto para retomar o trabalho a partir de 14.06.2013.

“*In casu*” a empregadora optou por considerar ter havido abandono de lugar da parte do apelante, atendendo a essas faltas dadas a partir de 14.05.2013.

Porém, não ficou demonstrado ter havido o elemento volitivo do abandono, que é o propósito do trabalhador não querer mais prestar a sua actividade laboral ao empregador.

Atendendo ao historial de doença já mencionado, impunha-se, já naquela altura, isto é, em 2013, em particular a partir de 16.05.2013, a conclusão de que havia uma situação de impossibilidade absoluta e definitiva de o **A.** continuar a prestar a sua actividade laboral, do conhecimento de ambas partes, o que consubstancia uma situação de caducidade do contrato de trabalho, salvaguardando-se os direitos sociais e previdenciários a que o trabalhador deverá beneficiar.

Na verdade, constata-se que houve efectivamente perda da capacidade ou aptidão física bem assim do perfil psicológico para a manutenção da relação jurídica laboral, nos termos do disposto no artº 218º, ns. 1, alª c), 2 e 3, do CL.

III. Dispositivo.

Termos em que acordam em:

- a) Julgar parcialmente procedente a presente apelação pela não verificação do abandono de lugar, anulando-se consequentemente o despedimento ocorrido;*
 - b) Declarar a caducidade do contrato de trabalho e consequente cessação da relação laboral com efeitos a partir de 16.05.2013, data do início dos efeitos do despedimento ora anulado.*
- Custas pelas partes, na proporção do decaimento para cada uma em metade, com taxa de justiça que se fixa em 40.000\$.*

Praia, aos 31.07.2023.

/ Anildo MARTINS, Relator, que reviu e confirmou o texto /

/ Arlindo Almeida MEDINA /

/ Benfeito Mosso RAMOS /

ⁱ No Acórdão do nosso STJ nº 14/2013, de 28.02.2013 (Relator R. VARELA), embora nesse aresto o abandono de lugar tenha sido apreciado em sede do contencioso administrativo, ponderou-se o seguinte: “*os pressupostos de facto previsto no artº 28º do EDAAP (inviabilização da relação jurídico-funcional) não funcionam de forma automática*”; torna-se assim necessário averiguar “*se a gravidade intrínseca da infracção, os motivos que a determinara, o circunstancialismo que a rodeia, a culpa do agente, etc., para se ajuizar o grau de lisibilidade da conduta do agente*”; resultando provado nos autos que a agente tinha estado doente e em tratamento médico no HAN

durante o período de faltas ao serviço, “a gravidade pressuposta na norma mostra-se aqui reduzida, a culpa mitigada e a responsabilidade disciplinar atenuada” (...).